

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52. ....

.....  
§ 4º Na hipótese de fornecimento de linha de crédito na modalidade cheque especial, o fornecedor se obriga a informar o consumidor, por meio eletrônico, sempre que houver a utilização total ou parcial do limite disponível.” (NR)

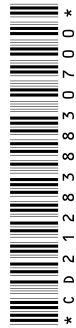
Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das modalidades de crédito mais comuns no âmbito das operações bancárias é aquela conhecida como cheque especial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212838830700>



\* C D 2 1 2 8 3 8 8 3 0 7 0 0 \*

Referida modalidade caracteriza-se pela abertura de uma linha de crédito que fica disponível para que o consumidor possa ter acesso de modo automático. O gatilho que configura a utilização da linha é a ausência de fundos na conta de depósitos do consumidor.

Salvo em situações excepcionais, há um lapso temporal entre a assinatura do contrato e a utilização efetiva dos recursos do banco, com a devida contrapartida do consumidor no pagamento de juros remuneratórios. Tal lapso temporal pode durar meses, fazendo com que muitas vezes o consumidor esqueça que tem o serviço contratado ou passe alguns dias ou até mesmo semanas sem saber que efetivamente está usando recursos do banco.

Aliás, certas vezes a utilização da linha de crédito deriva de lançamentos realizados pelo próprio banco, como é o caso da cobrança de tarifas.

Uma vez que está incorrendo em custos financeiros, o consumidor deveria tomar conhecimento de tal situação tão logo passasse a utilizar a linha. Dessa forma, seria mais fácil administrar a despesa com os juros, adotando alternativas para a cobertura da conta, inclusive com a utilização de alguma reserva ou investimento, se for o caso.

Com o avanço tecnológico atual, nada mais natural do que esperar que o fornecedor, de maneira automatizada, encaminhe uma notificação de forma eletrônica, avisando que o limite de crédito foi utilizado e em qual valor, a exemplo do já fazem as instituições financeiras para oferecimento de produtos e serviços bancários.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-15692



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212838830700>



\* C D 2 1 2 8 3 8 8 3 0 7 0 0 \*